



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.002745/2006-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** J. FERREIRA JUNIOR ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**INCLUSÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO.**

A ocorrência de erro de fato pode dar ensejo à inscrição retroativa de contribuinte no Simples Federal, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir a esse regime simplificado. Essa intenção deixa de ser inequívoca quando o contribuinte já inscrito no Simples requer o seu desligamento desse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

J. FERREIRA JUNIOR ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-22.917 (fls. 80), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 86) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

A Administração Tributária indeferiu o pedido do contribuinte por entender que este não atendia aos requisitos necessários, conforme o Despacho Decisório de fls. 36, de onde se transcreve o seguinte excerto:

Portanto, não pode a empresa ser incluída retroativamente no Simples, tendo em vista que não apresentou Declaração Simplificada e, por iniciativa própria, se excluiu desse regime de tributação. Para optar novamente pelo Simples, deve o contribuinte transmitir o evento 301 (Inclusão no Simples por opção da empresa) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, e esta inclusão terá seus efeitos a partir de 01/01/2007, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 41, em que afirma que desconhecia o fato de a empresa ter sido incluída no Simples desde a sua origem e de ter sido excluída voluntariamente em 2005. Afirma, também, que a ausência da declaração relativa a 2004 foi saneada. Por fim, afirma que foram recolhidos todos os tributos pela sistemática do Simples.

Na decisão de primeira instância, o indeferimento do pedido foi ratificado, com o seguinte fundamento (fls. 82):

Como se vê dos documentos juntados às fls. 71/73, o contribuinte não demonstrou intenção inequívoca para sua inclusão retroativa ao Simples, pois, não efetuou os devidos recolhimentos em DARF's Simples, e tampouco entregou suas declarações pelo modelo anual simplificada.

Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda em seu subtítulo IV que trata da sistemática do Lucro Presumido e das pessoas jurídicas autorizadas a optar, assim dispõe em seu art. 516, verbis:

[...]

Como se vê, a pessoa jurídica deve formalizar sua opção para tributação com base no lucro presumido com o pagamento da primeira ou única cota do imposto, e esta opção será definitiva para o ano todo.

Tendo a contribuinte efetuado os recolhimentos a partir de julho de 2007, e no ano-calendário de 2008, pela sistemática do lucro presumido, restou formalizada e definitiva sua opção por esse regime de tributação.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa o argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2009 (fls. 85) e seu recurso voluntário foi apresentado em 03/08/2009 (fls. 86). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Por motivo de clareza, entendo ser útil uma nova exposição dos fatos, agora em ordem cronológica:

- 22/05/2003, a empresa foi aberta já optando pelo Simples (fls. 27);
- 29/05/2004, foi apresentada declaração de inatividade para 2003, não apresentando qualquer outra declarações até 14/11/2006 (fls. 31);
- 01/04/2005, a empresa solicitou a sua exclusão do Simples, apontando o motivo “exercício de atividade econômica vedada” (fls. 27 e fls. 33);
- 24/10/2005, a empresa passou a fazer recolhimentos de Simples, embora de forma irregular (fls. 32);
- 09/11/2006, a empresa fez a presente solicitação de inclusão retroativa no Simples (fls. 3);
- 05/12/2006, a empresa foi cientificada do indeferimento da sua solicitação (fls. 40);
- 08/12/2006, a empresa transmitiu a declaração do Simples relativa a 2004 (fls. 49);
- 27/05/2008, a empresa transmitiu a declaração do Simples relativa a parte de 2007 (fls. 78);
- 18/06/2008, a empresa transmitiu a DIPJ (lucro presumido) relativa a parte de 2007 (fls. 78).

A Lei n.º 9.317/1996, em seu artigo 18, §1º, determina que a inclusão no Simples ocorre mediante alteração cadastral de iniciativa do contribuinte:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

[...]

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A Administração Tributária, em seu Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002, permitiu que o pedido de alteração cadastral tivesse efeito retroativo quando fosse possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao Simples antes mesmo de este apresentar o competente pedido. Nos termos desse ato, os pagamentos mensais do Simples e a apresentação anual da declaração simplificada são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção do contribuinte em aderir ao Simples, *verbis*:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

O recorrente afirma que vinha realizando a sua atividade tributária desde 2003 como sendo optante do Simples, mudando apenas a partir de junho de 2007, quando passou ao regime do lucro presumido. Todavia, até novembro de 2006, data da petição inicial, o contribuinte somente havia apresentado uma declaração de inatividade para 2003 e feito recolhimentos de Simples a partir de outubro de 2005, de forma irregular.

Quanto às ausências de declaração para 2005 e 2006, o contribuinte afirma que tentou transmitir essas declarações, mas o sistema bloqueou o envio em razão de o contribuinte não ser optante do Simples. Todavia, esse argumento não é verossímil, uma vez que o contribuinte transmitiu declaração do Simples para 2007, como ele mesmo afirmou.

Quanto ao seu pedido de exclusão do Simples, realizado em abril de 2005, o recorrente afirma que foi um erro do seu contador.

A inclusão retroativa no Simples é uma exceção à regra legal contida no referido artigo 8º da Lei nº 9.317/1996, somente justificável diante de um erro de fato, evidenciado por uma intensão inequívoca do contribuinte em aderir ao Simples, nos termos do referido ato declaratório interpretativo.

Na espécie, entendo que a intensão do contribuinte em aderir ao Simples não é inequívoca, principalmente porque ele já estava nesse regime e solicitou, voluntariamente, a sua exclusão.

Ainda que fosse admitida a possibilidade de erro do contador ao solicitar a referida exclusão, apenas por hipótese, verifico que o contribuinte não fez os pagamentos regulares do Simples, como era de se esperar de quem deseja permanecer nesse regime.

Ademais, o contribuinte sequer apresentou as declarações exigidas. A declaração referente a 2004 foi apresentada apenas depois da ciência do referido despacho decisório e as declarações referentes a 2005 e 2006 nunca foram apresentadas. Ainda que fosse admitido o argumento do contribuinte, de que tentou transmitir essas declarações, verifico que elas também seriam intempestivas, o que mitiga a intencionalidade em permanecer no Simples, na época dos fatos geradores.

Com isso, entendo que não está evidenciado o erro de fato, pelo que deve ser indeferido o requerimento do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

